

REVISÃO DO DECRETO-LEI N.º163/2006, DE 8 DE AGOSTO

Nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, foram definidas as condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais, visando a promoção de um ambiente edificado cada vez mais adequado às necessidades das pessoas com mobilidade condicionada.

A promoção da acessibilidade constitui um fator fundamental para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, sendo um meio imprescindível para garantir o pleno exercício dos direitos de cidadania inerentes a qualquer membro de uma sociedade democrática e contribuindo para um maior reforço da inclusão social e uma maior participação cívica em todas as vertentes da vida comunitária.

Durante o período de vigência do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, entraram em vigor no ordenamento jurídico português dois diplomas jurídicos – a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em Portugal pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho, e a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 34/2007, de 15 de fevereiro – que vieram reforçar a importância de ser garantida uma eficaz implementação das condições de acessibilidade por ele estabelecidas.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência dispõe que cabe aos Estados Parte garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com o maior nível de independência possível e participação plena em todos os aspetos da vida, e imputa aos mesmos Estados a tomada de medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, e a instalações e serviços abertos ou prestados ao público, através de medidas que incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade.

A Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, tem por objeto prevenir e proibir a discriminação, direta ou indireta, em razão da deficiência e da existência do risco agravado de saúde, sob todas as suas formas, e sanciona a prática de atos que se traduzam na violação de quaisquer

direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais, culturais ou outros por quaisquer pessoas. Específica, como prática discriminatória, designadamente a recusa ou a limitação de acesso ao meio edificado ou a locais públicos ou abertos ao público.

Decorridos mais de 5 anos sobre a promulgação do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, verifica-se a necessidade de corrigir algumas imperfeições nele constatadas, nomeadamente, no sentido de se proceder a uma harmonização de linguagem e à clarificação de princípios e requisitos que, embora já previstos, carecem de maior legibilidade ou coerência na sua redação.

Com o presente diploma visa-se, portanto, proceder à colmatação das lacunas detetadas, melhorar a aplicabilidade prática do referido decreto-lei e prevenir interpretações incorretas ou que contrariem o próprio espírito da lei, que é o de privilegiar sempre a adoção de soluções que efetivamente promovam a acessibilidade de todos ao meio edificado.

Nesta sequência, uma das novidades da revisão do diploma é a introdução de um segundo anexo que contempla orientações para a elaboração do plano de acessibilidades exigido em operações urbanísticas.

Pretende-se, também, proceder à sua atualização, face à nova realidade dos serviços públicos decorrente da Reestruturação da Administração Central do Estado, e dotá-lo de uma maior eficácia prática. Harmoniza-se também o diploma com as alterações sucessivas de que tem sido objeto o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Para facilitar a consulta legislativa numa matéria com este alcance social será republicado o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, com as alterações agora introduzidas.

Assim:

Nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao decreto-lei n.º 163/2006, de 8 de agosto

Os artigos 1.º a 10.º, 12.º, 14.º, 16.º e 21.º a 23.º do decreto-lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - O presente decreto-lei tem por objeto a definição das condições de acessibilidade a satisfazer no projeto, na construção e na gestão de espaços públicos, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública, edifícios públicos e de utilização pública e edifícios habitacionais.

2 - São aprovadas as normas técnicas a que devem obedecer os edifícios, equipamentos e infraestruturas abrangidos, que se publicam no anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

3 - Mantém-se o símbolo internacional de acessibilidade, que consiste numa placa com uma figura estilizada de uma pessoa em cadeira de rodas, em branco sobre um fundo azul, em tinta refletora, especificada no ponto 4.14.3 do anexo I ao presente decreto-lei, a qual é obtida junto das entidades licenciadoras.

4 - O símbolo internacional de acessibilidade deve ser afixado em local bem visível, indicando, designadamente o percurso acessível, quando este não coincida com o percurso principal.

Artigo 2.º

[...]

1 - As normas técnicas sobre acessibilidades aplicam-se às instalações da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 - As normas técnicas aplicam-se também à via pública e a todos os edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública, designadamente os seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)

3 - As normas técnicas sobre acessibilidades aplicam-se ainda a todos os edifícios habitacionais.

4 -)

Artigo 3.º

[...]

1 - As câmaras municipais indeferem o pedido de licenciamento ou rejeitam a comunicação prévia necessária às operações de loteamento, obras de urbanização, ou obras de construção, alteração, reconstrução ou ampliação, de promoção privada, referentes a edifícios, estabelecimentos ou equipamentos abrangidos pelos n.os 2 e 3 do artigo 2.º, quando estes não cumpram os requisitos técnicos estabelecidos neste decreto-lei.

2 - A concessão de licença ou admissão de comunicação prévia para a realização de obras de alteração ou reconstrução das edificações referidas, já existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, não pode ser recusada com fundamento na desconformidade com as presentes normas técnicas de acessibilidade, desde que tais obras não originem ou agravem a desconformidade com estas normas no caso dos edifícios habitacionais, ou se encontrem abrangidas pelas disposições constantes dos artigos 9.º e 10.º

3. O disposto nos n.os 1 e 2 aplica-se igualmente às operações urbanísticas referidas no n.º 1 do artigo 2.º, quando estas estejam sujeitas a procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

4 -

5 - Os pedidos e comunicações referentes às operações de loteamento e obras abrangidas pelos n.os 1, 2 e 3 devem ser instruídos com um Plano de Acessibilidades, que apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis bem como soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo, esclarecendo as soluções adotadas em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada, nos termos regulamentados na Portaria que determina os elementos que devem instruir os pedidos de informação prévia, de licenciamento e de autorização das operações urbanísticas, e conforme o especificado no anexo II ao presente decreto-lei.

Artigo 4.º

[...]

1 - Os órgãos da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos e as entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, promotores de operações urbanísticas que não careçam de licenciamento ou comunicação prévia, certificam o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas constantes do anexo I ao presente decreto-lei, através de termo de responsabilidade, definido em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, da administração local, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

2 - O termo de responsabilidade referido no número anterior deve ser enviado, para efeitos de registo, ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., acompanhado de plano de acessibilidades conforme o especificado no anexo II ao presente decreto-lei.

Artigo 5.º

[...]

Para efeitos do presente decreto-lei, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 6.º

[...]

1 - As autoridades administrativas competentes para o licenciamento de estabelecimentos comerciais, escolares, sociais, de saúde, turismo e estabelecimentos abertos ao público abrangidos pelo presente decreto-lei, devem recusar a emissão ou renovação da licença ou

autorização de funcionamento quando esses estabelecimentos não cumpram as normas técnicas constantes do anexo I.

2 - A câmara municipal deve, obrigatoriamente, para efeitos do disposto no número anterior, comunicar às entidades administrativas competentes as situações de incumprimento das normas técnicas previstas no anexo I.

Artigo 7.º

[...]

1 - As Organizações Não Governamentais das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade condicionada têm o direito a conhecer o estado e andamento dos processos de licenciamento ou comunicação prévia das operações de loteamento e de obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração dos espaços, edifícios, estabelecimentos e equipamentos referidos no artigo 2.º do presente decreto-lei.

2 - As Organizações Não Governamentais mencionadas no número anterior têm ainda o direito de ser informadas sobre as operações urbanísticas promovidas pela administração pública central, regional e local, bem como pelos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, que não careçam de licença ou comunicação prévia nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

[...]

A publicitação do pedido de licenciamento ou da comunicação prévia de operações urbanísticas abrangidas pelo artigo 3.º e o início de processo tendente à realização das operações urbanísticas referidas no artigo 4.º estão abrangidos pelo presente decreto-lei e devem ser inscritos no aviso referido no artigo 12.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, nos termos a regulamentar em portaria complementar à aí referida, da competência conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da administração local, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

Artigo 9.º

Instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços já existentes

1 - As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, cujo início de construção seja anterior a 22 de agosto de 1997, são adaptados dentro de um prazo de dez anos, contados a partir da data de início de vigência

do presente decreto-lei, de modo a assegurar o cumprimento das normas técnicas constantes do anexo I.

2 - As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º, cujo início de construção seja posterior a 22 de agosto de 1997, são adaptados dentro de um prazo de cinco anos, contados a partir da data de início de vigência do presente decreto-lei, sem prejuízo da coima prevista no artigo 18.º do presente diploma.

3 - As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, que se encontrem em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 123/97, de 22 de maio, estão isentos do cumprimento das normas técnicas anexas ao presente decreto-lei.

4 -

Artigo 10.º

[...]

1 - Nos casos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade constantes do anexo I ao presente decreto-lei não é exigível quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar.

2-

3-

4 - Nos casos de operações urbanísticas isentas de licenciamento e comunicação prévia, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento das normas técnicas de acessibilidades é consignada em adequado termo de responsabilidade enviado, para efeitos de registo, ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P..

6 – (anterior n.º 5)

7– (anterior n.º 6)

8– (anterior n.º 7)

9 – (anterior n.º 8) A aplicação das normas técnicas aprovadas por este decreto-lei a edifícios e respetivos espaços circundantes que revistam especial interesse histórico e arquitetónico, designadamente os imóveis classificados ou em vias de classificação, é

avaliada caso a caso e adaptada às características específicas do edifício em causa, ficando a sua aprovação dependente do parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, I.P..

Artigo 11.º

[...]

.....

a).....

b).....

Artigo 12.º

[...]

A fiscalização do cumprimento compete:

a) À Inspeção-Geral das Finanças quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública local;

b) Às câmaras municipais quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos, bem como quanto aos deveres impostos aos particulares.

Artigo 13.º

[...]

.....

Artigo 14.º

[...]

1 - As Organizações Não Governamentais das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade condicionada dotadas de personalidade jurídica têm legitimidade para propor e intervir em quaisquer ações relativas ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade contidas no anexo I ao presente decreto-lei.

2 –

a) Inclusão expressa nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários da defesa dos interesses das pessoas com deficiência ou mobilidade condicionada;

b) Não exercício de qualquer tipo de atividade liberal concorrente com empresas do setor da construção, designadamente, empresas de projeto, de construção e de produção ou distribuição de materiais de construção ou de equipamentos que respondam a exigências das normas técnicas constantes do presente diploma, ou de qualquer tipo de atividade

liberal que instrumentalize o direito de ação com fins diversos da estrita defesa e promoção dos direitos de cidadania.

3-

Artigo 15º

[...]

.....

Artigo 16º

[...]

Constitui contraordenação, sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, todo o facto típico, ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que imponha deveres de aplicação, execução, controlo ou fiscalização das normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei, designadamente:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....

Artigo 17º

[...]

.....

Artigo 18º

[...]

.....

- 1-.....
- 2-.....
- 3-.....
- 4-.....
- a).....
- b).....

Artigo 19º

[...]

-
- 1-.....
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- 2-.....
- 3-.....

Artigo 20

[...]

.....

Artigo 21.º

[...]

- a) Ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P., quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b)

Artigo 22.º

[...]

- 1 - O Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. acompanha a aplicação do presente decreto-lei e procede à elaboração de um relatório anual.
- 2 - As entidades com competências de fiscalização nos termos do presente decreto-lei enviam ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., até ao dia 30 de março de cada ano, um relatório da situação existente tendo por base os elementos recolhidos nas respetivas ações de fiscalização.
- 3 - As Câmaras Municipais deverão igualmente, remeter cópia do relatório ao Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I.P..

Artigo 23.º

[...]

1 - As normas técnicas de acessibilidades são aplicáveis, de forma gradual, ao longo de oito anos, no que respeita às áreas privativas dos fogos destinados a habitação de cada edifício, sempre com um mínimo de um fogo por edifício, a, pelo menos:

a) 12,5% do número total de fogos, relativamente a edifício novo cujo pedido de licenciamento ou comunicação prévia seja apresentado na respetiva câmara municipal no ano subsequente à entrada em vigor deste decreto-lei;

b) de 25% a 87.5% do número total de fogos, relativamente a edifício novo cujo pedido de licenciamento ou comunicação prévia seja apresentado na respetiva câmara municipal do 2.º ao 7.º ano subsequentes à entrada em vigor deste decreto-lei, na razão de um acréscimo de 12,5% do número total de fogos por cada ano.

2 - As normas técnicas de acessibilidades são aplicáveis à totalidade dos fogos destinados a habitação de edifício novo cujo pedido de licenciamento ou comunicação prévia seja apresentado na respetiva câmara municipal no 8.º ano subsequente à entrada em vigor deste decreto-lei e anos seguintes.

Artigo 24º

[...]

.....

Artigo 25º

[...]

.....

Artigo 26º

[...]

.....»

Artigo 2.º

Aditamento ao decreto-lei n.º 163/2006, de 8 de agosto

São aditados, com a seguinte redação, o artigo 2.º n.ºs 4 e 5, o artigo 3.º, n.º 6, o artigo 4.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 5, o artigo 10º, n.º 5 e o artigo 22.º, n.º 4.

«Artigo 2.º

[...]

4 – As normas técnicas aplicam-se às moradias turísticas e apartamentos turísticos dispersos cujo início do processo de comunicação prévia ou licenciamento seja apresentado na respetiva câmara municipal a partir de 1 de janeiro de 2013.

5- (anterior nº4)

Artigo 3.º

(...)

6 – Os Planos de Urbanização e de Pormenor devem ser instruídos com um Plano de Acessibilidades, nos termos do número anterior.

Artigo 4.º

(...)

3 - Ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., compete, na sequência do disposto no número anterior, solicitar às entidades com competências de fiscalização atribuídas nos termos do presente decreto-lei que procedam no âmbito das suas atribuições.

Artigo 9.º

(...)

5 – As entidades responsáveis pelas instalações e espaços da administração pública abrangidos pelos n.os 1 e 2 ficam obrigados à apresentação, ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. e ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., um plano de adaptações e respetivo cronograma, no prazo de um ano após a entrada em vigor das alterações ao presente decreto-lei, sob pena de implicações a definir em sede de Orçamento do Estado.

Artigo 10.º

(...)

5 - No caso de obras de construção, referentes a edifícios habitacionais localizados em centros históricos ou núcleos antigos, o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade constantes do anexo I ao presente decreto-lei não é exigível quando se verificar a sua impraticabilidade técnica, comprovada pelos serviços competentes da respetiva Câmara Municipal.

Artigo 22.º

(...)

4 - O relatório referido no nº1 deve, anualmente ser objeto de publicitação na página eletrónica do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P..

Artigo 3.º

Alteração ao anexo I do decreto-lei n.º 163/2006, de 8 de agosto

Os números 1.1.5, alíneas 1) e 2) do 1.3.1, 1.4.1, 1.6.3, alínea 3) do 1.6.4, 1.6.5, alínea 4) do 1.7.3, alínea 2) do 1.8.1, 1.8.2, 2.1.4, 2.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.3, 2.3.3, 2.4, 2.4.6, alínea 4) do 2.4.9, 2.4.11, 2.5, alíneas 1) e 2) do 2.5.1, 2.5.2, alíneas 1) e 2) do 2.5.2, 2.5.3, alínea 2) do 2.5.8, 2.5.9, 2.5.11, 2.6, alínea 1) do 2.6.1, alínea 1) do 2.6.2, 2.6.5, alíneas 2) e 3) do 2.6.5, 2.7, 2.7.3, 2.7.4, 2.7.6, 2.8.1, alínea 2) do 2.8.2, 2.8.3, 2.8.4, 2.9.2, 2.9.3, alíneas 2), 3), 4) e 6) do 2.9.4, alíneas 2) e 3) do 2.9.5, alíneas 2) e 3) do 2.9.6, alíneas 1) e 4) do 2.9.7, alíneas 1), 2) e 3) do 2.9.9, alíneas 1), 3) e 4) do 2.9.11, alíneas 1) e 2) do 2.9.12, alíneas 1), 3) e 4) do 2.9.13, 2.9.14, alínea 1) do 2.9.14, alíneas 1), 2), 3), e 4) do 2.9.15, alínea 2) do 2.9.16, 2.9.17, alíneas 1), 2) e 4) do 2.9.17, alíneas 1), 2) e 3) do 2.9.18, alíneas 1), 2), 3) e 4) do 2.9.19, 2.9.20, 2.10.2, 2.10.3, 2.10.4, alíneas 1), 2), 3), 4) e 5) do 2.10.4, 2.10.5, alíneas 1), 2), 3), 5), 6) e 7) do 2.11.1, alínea 2) do 2.12.1, alíneas 2), 3), 4) e 5) do 2.13.1, alínea 2) do 2.14.1, 3.2.3, alínea 1) do 3.2.6, 3.2.7, 3.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, alíneas 1), 2) e 3) do 3.3.3, 3.3.4, alíneas 2), 3) e 4) do 3.3.4, 3.3.5, alínea 1) do 3.3.5, 3.3.7, alíneas 1), 2) e 3) do 3.3.7, 3.4.1, 3.4.5, 3.5, 3.5.1, 3.5.3, alíneas 1), 2) e 6) do 3.6.2, 3.6.5, 4.1.2, 4.1.3, 4.2.1, 4.2.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.4, 4.4.1, 4.4.2, 4.5.1, 4.5.3, 4.5.4, 4.5.5, alínea 2) do 4.6.1, alínea 2 do 4.6.2, 4.6.3, 4.7.6, 4.8, 4.9.3, 4.9.5, 4.9.7, 4.9.14, 4.10.3, 4.11.5, 4.12.1, alíneas 1) e 3) do 4.12.1, 4.12.2, 4.12.3, 4.12.4, 4.13.1, 4.13.2, 4.14.1, 4.14.2, 4.14.4 do anexo do decreto-lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

Aditamentos: alínea 3) do 1.4.1, 1.9, 1.9.1, 2.5.12, 2.7.8, alínea 8) do 2.8.2, 2.8.5, alínea 7) do 2.9.10, alínea 4) do 2.9.14, alínea 6) do 2.9.15, alínea 8) do 2.11.1, alínea 4) do 2.12.1, alínea 5) do 3.3.4, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.12, 3.6.6, 3.7.3, 4.6.4, alínea 5) do 4.7.1, 4.7.8 e alíneas 1) e 2) do 4.14.4.

Revogado: 2.4.4

Anexo I

Normas Técnicas de Acessibilidade

Capítulo 1 – (...)

Secção 1.1 -(...)

1.1.1 – (...)

1) (...)

2) (...)

3) (...)

4) (...)

5) (...)

6) (...)

1.1.2 - (...)

1.1.3 - (...)

1) (...)

2) (...)

3) (...)

4) (...)

1.1.4 - (...).

1.1.5 – Em situações já existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, caso não seja possível cumprir o disposto no número anterior em todos os percursos pedonais, deve existir pelo menos um percurso acessível que o satisfaça, assegurando os critérios definidos no ponto 1.1.1 e distâncias de percurso, medidas segundo o trajeto real no terreno, não superiores ao dobro da distância percorrida pelo trajeto mais direto.

Secção 1.2 - (...).

1.2.2 - (...)

Secção 1.3 - (...)

1.3.1 – (...):

- 1) Devem possuir patamares superior e inferior com uma faixa de aproximação constituída por um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso, de profundidade não inferior a 0,60 m;
- 2) Devem ser constituídas por degraus que cumpram uma das seguintes relações dimensionais:

(Valores em metros)

Altura (espelho)	Comprimento (cobertor)
0,1	0,4 a 0,45
0,125	0,35 a 0,4
0,15	0,3 a 0,35

- 3) Se vencerem desníveis superiores a 0,4 m devem ter corrimãos de ambos os lados ou um duplo corrimão central, se a largura da escadaria for superior a 3 m e ter corrimãos de ambos os lados e um duplo corrimão central, se a largura da escadaria for superior a 6 m.

Secção 1.4 - (...)

1.4.1 – As escadarias em rampa na via pública devem satisfazer o especificado no ponto 1.3.1, alíneas 1) e 3) e as seguintes condições complementares:

- 1) (...)
- 2) (...)
- 3) Devem ser constituídas por degraus que cumpram a seguinte relação dimensional:

(Valores em metros)

Altura (espelho)	Comprimento (cobertor)
0,125 a 0,15	0,75

Secção 1.5 -(...)

1.5.1 - (...)

- 1) (...);
- 2) (...).

Secção 1.6 - (...)

1.6.1 - (...).

1.6.2 - (...).

1.6.3 - A zona de interceção das passagens de peões com os separadores centrais das rodovias deve ter, em toda a largura das passagens de peões, uma dimensão não inferior a 1,5 m e uma inclinação do piso e dos seus revestimentos não superior a 2%, medidas na direção do atravessamento dos peões.

1.6.4 – (...):

1) (...)

2) (...)

3) Os semáforos que sinalizam a travessia de peões instalados em vias com grande volume de tráfego de veículos, ou intensidade de uso por pessoas com deficiência visual, devem ser equipados com mecanismos complementares que emitam um sinal sonoro, ou outro, quando o sinal estiver verde para peões.

1.6.5 – As passagens de peões devem:

1) Ter os limites assinalados no piso por alteração da textura e com cor contrastante;

2) (...)

3) (...)

Secção 1.7 - (...)

1.7.1 - (...)

1) (...)

2) (...).

1.7.2 - (...).

1.7.3 – (...):

1) (...)

2) (...)

3) (...)

4) Ter uma faixa de aproximação nos patamares superior e inferior das escadas com um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso, de profundidade não inferior a 0,6 m;

5) (...)

Secção 1.8 - (...):

1.8.1 – (...):

1) (...)

2) O definido na secção 1.4, quando incorporarem escadarias em rampa;

3) (...)

1.8.2 – Nos espaços de circulação e permanência de peões na via pública cuja área seja igual ou superior a 1000 m², deve ser dada atenção especial às seguintes condições:

1) (...)

2) (...)

Secção 1.9 – Estacionamento acessível na via pública:

1.9.1 – Os espaços de estacionamento localizados na via pública devem satisfazer as especificações aplicáveis definidas na secção 2.8.

Capítulo 2 - (...)

Secção 2.1 - (...)

2.1.1 - (...)

2.1.2 - (...):

1) (...);

2) (...);

3) (...);

4) (...)

5) (...).

2.1.3 -(...)

2.1.4 - No caso de edifícios sujeitos a obras de ampliação ou alteração, o percurso acessível pode não coincidir integralmente com o percurso dos restantes utilizadores, nomeadamente o acesso ao edifício pode fazer-se por um local alternativo à entrada/saída principal.

2.1.5 - (...)

Secção 2.2 – Átrios incluídos em percursos acessíveis:

2.2.1 - Do lado exterior e interior das portas de acesso aos edifícios e estabelecimentos deve ser possível inscrever uma zona de rotação de 360°, plana, com inclinação não superior a 2%.

2.2.2 - Nos átrios interiores deve ser possível inscrever uma zona de rotação de 360°.

2.2.3 - (...)

Secção 2.3 – Patamares, galerias e corredores incluídos em percursos acessíveis:

2.3.1 - (...)

2.3.2 - (...).

2.3.3 - Se a largura dos patamares, galerias ou corredores for inferior a 1,5 m, devem ser previstas zonas de rotação de 360° ou zonas de mudança de direção de 180° em “T”, conforme especificado nos pontos 4.4.1 e 4.4.2, de modo a não existirem troços do percurso com uma extensão superior a 10 m.

2.3.4 - (...).

Secção 2.4 – Escadas incluídas em percursos acessíveis:

2.4.1 - (...)

2.4.2 - (...)

1) (...)

2) (...)

2.4.3 - (...)

1) (...)

2) (...)

3) (...)

4) (...)

5) (...)

2.4.4 – (Revogado)

2.4.4 – (anterior 2.4.5)

2.4.5 – (anterior 2.4.6) Os degraus das escadas não devem possuir elementos salientes nos planos de concordância entre o espelho e o cobertor, tais como degraus com focinhos projetados ou espelhos vazados.

2.4.6 – (anterior 2.4.7)

2.4.7 – (anterior 2.4.8)

2.4.8 – (anterior 2.4.9) Os corrimãos das escadas devem satisfazer as seguintes condições:

1) (...)

2) (...)

3) (...)

4) Os corrimãos devem ser contínuos ao longo dos vários lanços da escada, exceto onde seja necessário interromper o corrimão exterior para permitir o acesso aos patins e patamares.

2.4.9 – (anterior 2.4.10)

2.4.10 – (anterior 2.4.11) Se existirem escadas no percurso acessível, devem ser obrigatoriamente complementadas por rampas, ascensores ou plataformas elevatórias.

Secção 2.5 – Rampas incluídas em percursos acessíveis:

2.5.1 – (...):

1) Ter uma inclinação longitudinal não superior a 6%, vencer um desnível não superior a 0,6 m e ter uma projeção horizontal não superior a 10 m;

2) Ter uma inclinação longitudinal não superior a 8%, vencer um desnível não superior a 0,4 m e ter uma projeção horizontal não superior a 5 m.

2.5.2 - No caso de edifícios sujeitos a obras de alteração, se as limitações de espaço impedirem a utilização de rampas com uma inclinação não superior a 8%, as rampas podem ter inclinações superiores se satisfizerem uma das seguintes situações ou valores interpolados dos indicados:

1) Ter uma inclinação longitudinal não superior a 10%, vencer um desnível não superior a 0,2 m e ter uma projeção horizontal não superior a 2 m;

2) Ter uma inclinação longitudinal não superior a 12%, vencer um desnível não superior a 0,1 m e ter uma projeção horizontal não superior a 0,83 m.

2.5.3 - Se existirem rampas em curva, o raio de curvatura não deve ser inferior a 3 m, medido no perímetro interno da rampa, e a inclinação longitudinal, calculada com base no perímetro interno da rampa, não deve ser superior a 8%.

2.5.4 - (...)

1) (...);

2) (...).

2.5.5 - (...).

2.5.6 - (...).

2.5.7 - (...).

2.5.8 - (...)

1) (...)

2) Ser contínuos ao longo dos vários lanços e plataformas horizontais de descanso;

3) (...)

2.5.9 – Em rampas com uma inclinação não superior a 6%, o corrimão deve ter pelo menos um elemento preênsil a uma altura compreendida entre 0,85m e 0,95m; em rampas com uma inclinação superior a 6%, o corrimão deve ser duplo, com um elemento preênsil a uma altura compreendida entre 0,7 m e 0,75 m e outro a uma altura compreendida entre 0,9 m e 0,95 m; a altura do elemento preênsil deve ser medida verticalmente entre o piso da rampa e o seu bordo superior.

2.5.10 - (...).

2.5.11 - As rampas e as plataformas horizontais de descanso com desníveis relativamente aos pisos adjacentes superiores a 0,1 m e que vençam desníveis superiores a 0,3 m devem ser ladeadas, em toda a sua extensão, de pelo menos um dos seguintes tipos de elementos de proteção: rebordos laterais com uma altura não inferior a 0,05 m, paredes ou muretes sem interrupções com extensão superior a 0,1 m, guardas com um espaçamento entre elementos verticais não superior a 0,1 m, extensão lateral do pavimento da rampa com uma dimensão não inferior a 0,3 m do lado exterior ao plano do corrimão, ou outras barreiras com uma distância entre o pavimento e o seu limite mais baixo não superior a 0,05 m.

2.5.12 – Se existirem rampas no percurso acessível, devem ser obrigatoriamente complementadas por escadas, ascensores ou plataformas elevatórias.

Secção 2.6 – Ascensores incluídos em percursos acessíveis:

2.6.1 – (...):

1) Ter dimensões que permitam inscrever zonas de rotação de 360°;

2) (...)

3) (...)

2.6.2 – (...):

1) Possuir cabinas com dimensões interiores, medidas entre os painéis da estrutura da cabina: não inferiores a 1,1 m de largura por 1,4 m de profundidade, quando as portas do ascensor, nos diferentes pisos, se encontrem no mesmo plano ou em planos opostos; não inferiores a 1,40 m de largura por 1,40 m de profundidade, quando as portas do ascensor se encontrem em planos perpendiculares entre si;

2) (...)

3) (...)

4) (...)

2.6.3 - (...).

2.6.4 - (...)

1) (...)

2) (...)

3) (...).

2.6.5 – Os dispositivos de comando dos ascensores, sem prejuízo do disposto no ponto 4.12.2, devem:

1) (...)

2) Ter sinais visuais que indiquem quando o comando foi registado, recomendando-se que seja também fornecida informação sonora sobre o piso de paragem;

3) Possuir um botão de alarme localizado no interior das cabinas.

Secção 2.7 – Plataformas elevatórias incluídas em percursos acessíveis:

2.7.1 - (...)

2.7.2 - (...).

2.7.3 – Devem existir zonas livres junto aos pontos de entrada e saída das plataformas elevatórias com uma profundidade não inferior a 1,5 m e uma largura não inferior à da plataforma.

2.7.4 – Se o desnível entre a plataforma elevatória e o piso for superior a 0,3 m devem existir portas ou barras de proteção no acesso à plataforma, devendo as portas ou barras de proteção poder ser acionadas manualmente pelo utente.

2.7.5 - (...).

2.7.6 – Caso as plataformas elevatórias sejam instaladas sobre escadas, devem ser rebatíveis de modo a permitir o uso de toda a largura da escada quando a plataforma não está em uso, salvaguardando sempre o espaço de passagem nas escadas, de acordo com o Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios, em vigor.

2.7.7 - (...).

2.7.8 – No caso de plataformas verticais o botão de chamada deve ser instalado a uma altura, medida entre o piso e o eixo do botão, compreendida entre 0,90 m e 1,20 m.

Secção 2.8 - (...):

2.8.1 – O número de lugares de estacionamento acessíveis e reservados para veículos ao serviço de pessoas com mobilidade condicionada deve ser pelo menos de:

- 1) (...);
- 2) (...);
- 3) (...);
- 4) (...);
- 5) (...).

2.8.2 – Os lugares de estacionamento acessíveis devem:

- 1) (...)
- 2) Possuir uma faixa de acesso lateral com uma largura útil não inferior a 1 m, ligada à rede de percursos acessíveis, devendo, em caso de diferença de cotas, ser aplicadas as especificações definidas no ponto 4.8.2;
- 3) (...)
- 4) (...)
- 5) (...)
- 6) (...)
- 7) (...)
- 8) Se o lugar de estacionamento se localizar longitudinalmente a um passeio, deve existir sobre este uma faixa de acesso lateral com uma largura útil não inferior a 1 m, adjacente ao lugar e totalmente livre de obstáculos.

2.8.3 – A faixa de acesso lateral pode ser partilhada por dois lugares de estacionamento acessíveis contíguos.

2.8.4 – Os comandos dos sistemas de fecho/ abertura automático devem poder ser acionados por uma pessoa com mobilidade condicionada a partir do interior de um automóvel.

2.8.5 – Se os lugares de estacionamento acessíveis se encontrarem em parques de estacionamento subterrâneos ou em silos automóveis, não automatizados, deve existir pelo menos um ascensor acessível incluído no percurso acessível de ligação entre esses lugares e a via pública.

Secção 2.9 - (...).

2.9.2 – Se existir uma instalação sanitária específica para pessoas com mobilidade condicionada, esta deve servir para o sexo masculino e para o sexo feminino e deve estar na proximidade das restantes instalações sanitárias.

2.9.3 – Se os aparelhos sanitários acessíveis estiverem integrados numa instalação sanitária conjunta, devem representar pelo menos 10% do número total de cada tipo de aparelho instalado e nunca inferior a um.

2.9.4 – (...):

1) (...)

2) Devem existir zonas de permanência, que satisfaçam o especificado no ponto 4.1.1, de um dos lados e na parte frontal da sanita;

3) Quando existir mais de uma cabine com sanita acessível, as zonas de permanência devem estar posicionadas de lados diferentes, permitindo o acesso lateral pela direita e pela esquerda;

4) Quando for previsível um uso frequente da instalação sanitária por pessoas com mobilidade condicionada, devem existir zonas de permanência, que satisfaçam o especificado no ponto 4.1.1, de ambos os lados e na parte frontal;

5) (...)

6) Se existirem barras de apoio lateral que sejam adjacentes à zona livre, devem ser rebatíveis na vertical e devem ficar fixas quando rebatidas.

7) (...)

2.9.5 – (...):

1) (...)

2) É recomendável a instalação de um lavatório acessível que não interfira com as zonas de permanência localizadas junto à área de transferência para a sanita;

3) No espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve ser possível inscrever uma zona de rotação de 180°.

2.9.6 – (...):

1) (...)

2) Deve ser instalado um lavatório acessível que não interfira com as zonas de permanência localizadas junto à sanita;

3) No espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve ser possível inscrever uma zona de rotação de 360°.

2.9.7 – (...):

1) Deve existir uma zona de permanência que satisfaça o especificado no ponto 4.1.1, localizada ao lado da banheira e com um recuo de 0,3 m relativamente ao encosto do assento da banheira, de modo a permitir a transferência de uma pessoa em cadeira de rodas;

2) (...)

3) (...)

4) O assento deve ter a capacidade de suportar uma carga não inferior a 1,5 kN, podendo ser móvel se estiver localizado no interior da banheira, mas apenas se em uso puder ser fixado seguramente de modo a não deslizar;

5) (...)

6) (...)

2.9.8 - (...):

1) (...);

2) (...).

2.9.9 - Se as bases de duche acessíveis não permitirem a entrada de uma pessoa em cadeira de rodas no seu interior, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

1) Deve existir uma zona de permanência, que satisfaça o especificado no ponto 4.1.1, localizada ao lado da base de duche e com um recuo de 0,3 m relativamente ao encosto do assento da base de duche, de modo a permitir a transferência de uma pessoa em cadeira de rodas;

2) O vão de passagem entre a zona de permanência e o assento da base de duche deve ter uma largura não inferior a 0,8 m;

3) Deve existir um assento no interior da base de duche;

4) (...)

5) (...)

2.9.10 - Se as bases de duche acessíveis permitirem a entrada de uma pessoa em cadeira de rodas no seu interior, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

1) (...)

2) (...)

3) (...)

4) (...)

5) (...)

6) (...)

7) Deve existir um assento no interior da base de duche.

2.9.11 – (...):

1) O assento deve possuir uma profundidade não inferior a 0,4 m e um comprimento não inferior a 0,5 m;

2) (...)

3) O assento deve ser rebatível e deve ficar fixo quando rebatido, sendo recomendável que seja articulado com o movimento para cima;

4) O assento e respetivas fixações devem ser estáveis e ter a capacidade de suportar uma carga não inferior a 1,5 kN;

5) (...)

6) (...)

2.9.12 (...):

1) Devem estar assentes no piso ou fixos nas paredes, não devendo a altura do seu bordo inferior ao piso ser superior a 0,6 m;

2) Deve existir uma zona de permanência para aproximação frontal ao urinol com dimensões que satisfaçam o especificado na secção 4.1;

3) (...)

4) (...)

2.9.13 – (...):

1) Deve existir uma zona de permanência para aproximação frontal ao lavatório com dimensões que satisfaçam o especificado na secção 4.1;

2) (...)

3) Sob o lavatório deve existir um espaço livre com uma largura não inferior a 0,7 m, uma altura não inferior a 0,65 m e uma profundidade medida a partir do bordo frontal não inferior a 0,5 m;

4) Sob o lavatório não devem existir elementos ou superfícies cortantes ou abrasivas, e os acessórios de canalização por onde passarem águas quentes devem estar fisicamente separados do utilizador, designadamente por meio de isolamento térmico.

2.9.14 - Os espelhos colocados em instalações sanitárias acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

1) Se forem colocados sobre lavatórios e fixados na posição vertical, o bordo inferior da superfície refletora deve ficar a uma altura do piso não superior a 0,9 m;

2) (...)

3) (...)

4) Se o espelho estiver colocado na posição vertical e não for fixado sobre o lavatório, o bordo inferior da superfície refletora deve ficar a uma altura do piso compreendida entre 0,3 m e 0,9 m.

2.9.15 – (...):

1) Deve estar ligado ao sistema de alerta para o exterior e ao sistema central de segurança, quando este exista;

2) Deve disparar um alerta luminoso e sonoro que seja visível e audível na área imediatamente adjacente à instalação sanitária e na zona de circulação mais próxima;

3) Os terminais do equipamento de alarme devem ser facilmente avistáveis, devendo a sua cor proporcionar um contraste eficaz com o fundo sobre o qual estão colocados e ser autoiluminados mesmo quando exista uma falha de energia;

4) Os terminais do sistema de aviso podem ser botões de carregar ou cabos de puxar, sendo recomendável que sejam cabos de puxar;

5) (...)

6) Poderão ainda ser utilizados meios de alarme alternativos, como alarmes eletrónicos de utilização pessoal, telefones, e outros.

2.9.16 – (...):

1) Podem ter formas, dimensões, modos de fixação e localizações diferentes das definidas, se possuírem as superfícies de prensão nas localizações definidas ou se for comprovado que melhor se adequam às necessidades dos utentes;

2) Cada barra e respetivas fixações devem ter a capacidade de suportar uma carga não inferior a 1,5 kN, aplicada em qualquer sentido e em qualquer ponto.

2.9.17 - Os controlos e mecanismos operáveis dos aparelhos sanitários acessíveis (controlos da torneira, controlos do escoamento, válvulas de descarga da sanita), os respetivos

acessórios (suportes de toalhas, saboneteiras, dispensadores de sabão, suportes de papel higiénico) e as tomadas de corrente eléctrica devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Estar dentro das zonas de alcance definidas nos pontos 4.2.1 e 4.2.2, considerando uma pessoa em cadeira de rodas a utilizar o aparelho e uma pessoa em cadeira de rodas estacionada numa zona de permanência;
- 2) Poder ser operados por uma mão fechada, oferecer uma resistência mínima e não requerer uma preensão firme nem rodar o pulso;
- 3) (...)
- 4) O chuveiro deve ser do tipo telefone, ter um tubo com um comprimento não inferior a 1,5 m, e poder ser utilizado como chuveiro de cabeça fixo, com altura de fixação regulável e alcançável nos termos da alínea 1), e como chuveiro de mão livre.

5) (...)

6) (...)

2.9.18 – (...):

- 1) Não obstruir os controlos ou a zona de transferência das pessoas em cadeira de rodas;
- 2) Não ter calhas nas zonas de transferência das pessoas em cadeira de rodas;
- 3) Se tiverem portas, satisfazer o especificado na secção 4.9.

2.9.19 – (...):

- 1) Ser possível inscrever uma zona de rotação de 360°, que não seja afetada pelo movimento de abertura da porta de acesso;
- 2) As sanitas e bidés sob os quais exista um espaço livre com uma altura ao piso não inferior a 0,25 m podem sobrepor-se à zona de rotação numa margem não superior a 0,1 m;
- 3) Os lavatórios sob os quais exista um espaço livre com uma altura ao piso não inferior a 0,65 m podem sobrepor-se à zona de rotação numa margem não superior a 0,2 m;
- 4) A zona de rotação pode sobrepor-se à base de duche se não existir uma diferença de nível do pavimento superior a 0,02 m.

2.9.20 – A porta de acesso a instalações sanitárias ou a cabines onde sejam instalados aparelhos sanitários acessíveis deve ser de correr ou de batente abrindo para fora e satisfazer as especificações aplicáveis da secção 4.9.

Secção 2.10 - (...):

2.10.1 - (...).

2.10.2 - Se a entrada/ saída dos vestiários ou cabinas de prova se fizer por uma porta de abrir ou de correr, esta deve satisfazer as especificações aplicáveis da secção 4.9, devendo o espaço interior ter dimensões que permitam inscrever uma zona de rotação de 180° à qual não se sobreponha o movimento da porta.

2.10.3 - Se a entrada/ saída dos vestiários ou cabinas de prova se fizer por um vão encerrado por uma cortina, o vão deve ter uma largura não inferior a 0,8 m e o espaço interior deve ter dimensões que permitam inscrever uma zona de rotação de 90°.

2.10.4 - No interior dos vestiários e cabinas de prova deve existir um assento que satisfaça as seguintes condições:

- 1) Estar fixo à parede;
- 2) Ter a dimensão de 0,4 m por 0,8 m;
- 3) O bordo superior do assento deve estar a uma altura do piso de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,01$ m;
- 4) Deve existir uma zona de permanência que satisfaça o especificado na secção 4.1, de modo a permitir a transferência lateral de uma pessoa em cadeira de rodas para o assento;
- 5) Ser estável e ter uma resistência mecânica adequada às solicitações previsíveis, designadamente a capacidade de suportar uma carga não inferior a 1,5 kN;
- 6) (...)

2.10.5 – Se existirem espelhos nos vestiários e cabinas de prova devem ser montados de forma a permitir o uso por uma pessoa sentada no banco e por uma pessoa de pé, devendo o bordo inferior da superfície refletora ficar a uma altura do piso compreendida entre 0,3 m e 0,9 m e o bordo superior a uma altura do piso não inferior a 1,8 m.

Secção 2.11 - (...):

2.11.1 – (...):

- 1) Estar localizado junto a um percurso acessível;
- 2) Existir uma zona de permanência para aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado na secção 4.1;
- 3) Se a aproximação ao equipamento de autoatendimento for frontal, deve existir um espaço livre a uma altura do piso não inferior a 0,7 m, uma largura não inferior a 0,75 m e uma profundidade não inferior a 0,3m;
- 4) (...)

- 5) Os dispositivos para inserção e retirada de moedas, cartões e produtos devem estar localizados a uma altura do piso compreendida entre 0,4 m e 1,2 m e a uma distância da face frontal externa do equipamento não superior a 0,3 m;
- 6) As teclas numéricas devem seguir o mesmo arranjo do teclado, com a tecla do n.º 1 no canto superior esquerdo, a tecla do n.º 5 no meio e a tecla do n.º 0 por baixo do n.º 8;
- 7) A tecla n.º 5 deve obrigatoriamente ser identificada com referência táctil, podendo também as restantes sê-lo;
- 8) É recomendável que as ranhuras para inserção de moedas ou cartões tenham a entrada afunilada.

Secção 2.12 - (...):

2.12.1 – (...):

- 1) (...)
- 2) Deve existir uma zona de permanência para aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado na secção 4.1;
- 3) (...)
- 4) Deve dispor de meios de comunicação, humanos ou tecnológicos, alternativos à comunicação oral.

Secção 2.13 - (...):

2.13.1 – (...):

- 1) (...)
- 2) Possuir uma zona de permanência para aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado na secção 4.1;
- 3) Ter a ranhura para as moedas ou para o cartão, bem como o painel de marcação de números, a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,2 m;
- 4) Possuir sob o teclado um espaço livre com uma largura não inferior a 0,7 m e uma altura ao piso não inferior a 0,65 m e uma profundidade não inferior a 0,3 m;
- 5) Utilizar números do teclado de acordo com as especificações das alíneas 6) e 7) do ponto 2.11.1.

Secção 2.14 - (...):

2.14.1 – (...):

- 1) (...)

2) Deve existir uma zona de permanência para aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado na secção 4.1;

3) (...)

Capítulo 3 - (...):

Secção 3.1 - (...):

3.1.1 - (...).

Secção 3.2 - (...)

3.2.1 - (...).

3.2.2 - (...):

1) (...);

2) (...).

3.2.3 - A instalação posterior dos meios mecânicos de comunicação vertical referidos no ponto 3.2.2 deve poder ser realizada afetando exclusivamente as partes comuns dos edifícios de habitação e sem alterar as fundações, a estrutura ou as instalações existentes; devem ser explicitadas nos desenhos do projeto de licenciamento as alterações que é necessário realizar para a instalação posterior dos referidos meios mecânicos.

3.2.4 - (...).

3.2.5 - Nos edifícios de habitação é recomendável que o percurso acessível entre o átrio de entrada e os fogos situados no piso térreo se realize sem recorrer a meios mecânicos de comunicação vertical.

3.2.6 - (...):

1) O número de lugares reservados para veículos de pessoas com mobilidade condicionada pode não satisfazer o especificado no ponto 2.8.1, desde que não seja inferior a: um lugar em espaços de estacionamento com uma lotação inferior a 50 lugares; dois lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 51 e 200 lugares; um lugar por cada 100 lugares em espaços de estacionamento com uma lotação superior a 200 lugares;

2) (...).

3) (...)

3.2.7 - Os patamares que dão acesso às portas dos fogos devem permitir inscrever uma zona de rotação de 180°.

Secção 3.3 – Edifícios de Habitação – Área privativa dos fogos de habitação

3.3.1 - Nos espaços de entrada dos fogos deve ser possível inscrever uma zona de rotação de 360°.

3.3.2 – Os corredores e outros espaços de circulação horizontal dos fogos devem ter uma largura não inferior a 1,1 m; podem existir troços dos corredores e de outros espaços de circulação horizontal dos fogos com uma largura não inferior a 0,9 m, se tiverem uma extensão não superior a 1,5 m e se não derem acesso lateral a portas de compartimentos.

3.3.3 - As cozinhas dos fogos devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Após a instalação das bancadas deve existir um espaço livre que permita inscrever uma zona de rotação de 360°, e não interfira com o espaço de reserva para instalação de equipamentos;
- 2) As bancadas sob as quais exista um espaço livre com uma altura ao piso não inferior a 0,3 m podem projetar-se sobre a zona de rotação até 0,1 m de cada um dos lados;
- 3) Recomenda-se que a distância entre bancadas ou entre as bancadas e as paredes não seja inferior a 1,5 m.

3.3.4 - Em cada fogo deve existir pelo menos uma instalação sanitária que satisfaça as seguintes condições:

- 1) (...)
- 2) Em alternativa à banheira, pode ser instalada uma base de duche com 0,8 m por 0,8 m desde que fique garantido o espaço para eventual instalação de banheira e salvaguardado o disposto na alínea 4);
- 3) A disposição dos aparelhos sanitários e as características das paredes devem permitir a colocação de barras de apoio, caso os moradores o pretendam, de acordo com o especificado na alínea 5) do ponto 2.9.4 para a sanita, na alínea 6) do ponto 2.9.7 para a banheira e nas alíneas 5) do ponto 2.9.9 e 6) do ponto 2.9.10 para a base de duche, bem como cumprir o especificado no ponto 4.11.6;
- 4) O espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve satisfazer o especificado nas alíneas 1), 2) e 3) do ponto 2.9.19;
- 5) O bidé deve estar localizado ao lado da sanita e inscrever-se no interior de um espaço com dimensões idênticas às da zona de permanência especificada no ponto 4.1.1.

3.3.5 Se existirem escadas nos fogos que deem acesso a compartimentos habitáveis e se não existirem rampas ou dispositivos mecânicos de elevação alternativos, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- 1) A largura dos lanços, patamares e patins não deve ser inferior a 1 m, sendo recomendável que não seja inferior a 1,2 m;
- 2) (...)

3.3.6 - (...).

3.3.7 - Os pisos e os revestimentos das habitações devem satisfazer o especificado na secção 4.7 e na secção 4.8; se os fogos se organizarem em mais de um nível, pode não ser cumprida esta condição desde que exista pelo menos um percurso que satisfaça o especificado na secção 4.7 e na secção 4.8 entre uma porta de entrada/ saída e os seguintes compartimentos:

- 1) Um quarto, ou um compartimento utilizável como quarto, sem aumento da área de construção;
- 2) Uma cozinha conforme especificado no ponto 3.3.3;
- 3) Uma instalação sanitária conforme especificado no ponto 3.3.4.

3.3.8 - (...).

3.3.9 - (...).

3.3.10 – Se a entrada/ saída no edifício de habitação unifamiliar referida no ponto 3.3.7, não coincidir com a entrada no lote, o percurso de ligação deve ser acessível.

3.3.11 – Se a acessibilidade do percurso referido no ponto 3.3.10 implicar necessariamente a construção de uma rampa cuja projeção horizontal seja superior a 5 m de comprimento, excluindo plataformas horizontais de descanso, ou a instalação de meio mecânico, ou a pavimentação de uma extensão superior a 20 m, o percurso poderá não ser acessível, devendo ser previstas no projeto as adaptações que o morador poderá efetuar a posteriori, caso pretenda tornar o percurso acessível.

3.3.12 – As adaptações referidas no ponto 3.3.11 devem poder ser realizadas exclusivamente no interior do lote, sem prejuízo da funcionalidade do edifício, sem alteração das instalações existentes, sem abertura de novos vãos e sem alteração de qualquer elemento estrutural, designadamente fundações ou muros de suporte.

Secção 3.4 - (...):

3.4.1 - Nos balneários, pelo menos uma das cabinas de duche para cada sexo deve satisfazer o especificado nos pontos 2.9.8, 2.9.9, 2.9.10, 2.9.11, 2.9.16, 2.9.17 e 2.9.18.

3.4.2 - (...);

2) (...).

3.4.3 - (...).

3.4.4 - (...).

3.4.5 – O acabamento das bordas da piscina, dos degraus de acesso e de outros elementos existentes na piscina deve ser boleado e assinalado com cor contrastante.

3.4.6 - (...).

3.4.7 - (...).

3.5 – Estabelecimentos de educação e formação

3.5.1 – As passagens exteriores entre edifícios devem ser cobertas e ter largura mínima de 1,8 m.

3.5.2 - (...)

3.5.3 – Nos edifícios com vários pisos devem existir acessos alternativos às escadas, por ascensores ou outros meios de elevação mecânica e/ou rampas que cumpram o definido nas presentes normas; em edifícios existentes, se não for possível satisfazer esta condição, deve existir pelo menos uma sala de cada tipo acessível de nível, por ascensor ou outro meio de elevação, ou por rampa, devendo estes equipamentos cumprir o especificado nestas normas.

Secção 3.6 - (...):

3.6.1 - (...):

1) (...);

2) (...);

3) (...);

4) (...);

5) (...);

6) (...);

7) (...).

3.6.2 - Os lugares especialmente destinados a pessoas em cadeiras de rodas devem:

- 1) Ser distribuídos por vários pontos da sala, integrar-se no esquema geral e não coincidir total ou parcialmente com as circulações;
- 2) Ter um piso horizontal;
- 3) (...)
- 4) (...)
- 5) (...)
- 6) Estar recuados 0,3 m relativamente ao encosto do lugar ao lado, de modo que a pessoa em cadeira de rodas e os seus eventuais acompanhantes fiquem lado a lado;
- 7) (...)

3.6.3 - (...).

3.6.4 - (...).

3.6.5 - No caso de edifícios sujeitos a obras de alteração, os lugares especialmente destinados a pessoas em cadeiras de rodas podem ser agrupados, se for impraticável a sua distribuição por todo o recinto.

3.6.6 – Nas salas de espetáculos e outras instalações para atividades sócio-culturais, para além das salas e recintos de espetáculos, deverá ser garantida a acessibilidade aos restantes espaços, nomeadamente, bastidores, camarins, palcos, salas de ensaio, instalações sanitárias, entre outros.

Secção 3.7 - (...).

3.7.2 - (...):

1) (...);

2) (...).

3.7.3 No caso dos postos de autoabastecimento é recomendável que seja previsto um serviço de apoio ao abastecimento de um veículo conduzido por uma pessoa com mobilidade condicionada, acionado através de intercomunicador existente no posto de abastecimento.

Capítulo 4 - (...):

Secção 4.1 - (...):

4.1.1 - (...):

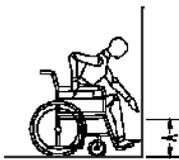
4.1.2 - A zona de permanência deve ter um lado totalmente desobstruído contíguo a um percurso acessível.

4.1.3 - Se a zona de permanência estiver situada num recanto que confina a totalidade ou parte de três dos seus lados numa extensão superior ao indicado, deve existir um espaço de manobra adicional conforme definido em seguida:

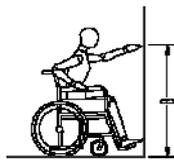
Secção 4.2 - (...):

4.2.1 - Se a zona de permanência permitir a aproximação frontal, os objetos ao alcance de uma pessoa em cadeira de rodas devem situar-se dentro dos intervalos definidos em seguida:

Alcance frontal

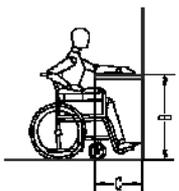


$$A \geq 0,40 \text{ m}$$

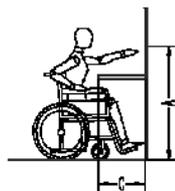


$$B \leq 1,20 \text{ m}$$

Alcance frontal sobre obstáculo (quando $C \leq 0,50 \text{ m}$)

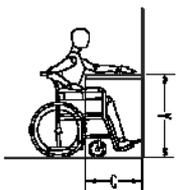


$$A \leq 1,20 \text{ m}$$

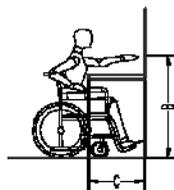


$$B \geq 0,75 \text{ m}$$

Alcance frontal sobre obstáculo (quando $0,50 < C \leq 0,60 \text{ m}$)



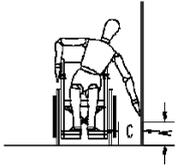
$$A \geq 0,75 \text{ m}$$



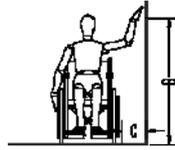
$$B \leq 1,10 \text{ m}$$

4.2.2 - Se a zona de permanência permitir a aproximação lateral, os objetos ao alcance de uma pessoa em cadeira de rodas devem situar-se dentro dos intervalos definidos em seguida:

Alcance lateral (quando $C \leq 0,30$ m)

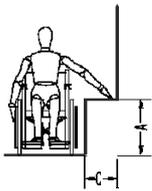


$A \geq 0,30$ m

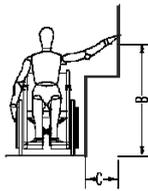


$B \leq 1,40$ m

Alcance lateral sobre obstáculo (quando $0,30 < C \leq 0,50$ m)

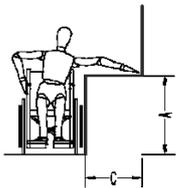


$A \geq 0,60$ m

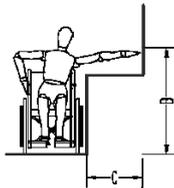


$B \leq 1,20$ m

Alcance lateral sobre obstáculo (quando $0,50 < C \leq 0,60$ m)



$A \geq 0,85$ m



$B \leq 1,00$ m

Secção 4.3 - (...):

4.3.1 - O percurso acessível deve ter em todo o seu desenvolvimento um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções com uma largura não inferior a 1,2 m, medida ao nível do pavimento.

4.3.2 - Devem incluir-se nas obstruções referidas no ponto 4.3.1 o mobiliário urbano, as árvores, as placas de sinalização, as bocas de incêndio, as caleiras sobrelevadas, as caixas de eletricidade, as papelarias ou outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

4.3.3 – Podem existir troços no percurso acessível, em edifícios e estabelecimentos, com uma largura livre inferior ao especificado no ponto 4.3.1, se tiverem dimensões que satisfaçam o definido em seguida:

Secção 4.4 – Zonas de rotação e de mudança de direção

4.4.1 - Se no percurso acessível ou no interior de um espaço acessível for necessário efetuar uma mudança de direção sem deslocamento, deve existir uma zona de rotação que, conforme o ângulo necessário, satisfaça o definido em seguida:

4.4.2 - Se no percurso acessível for necessário efetuar uma mudança de direção com deslocamento, deve existir uma zona de mudança de direção que, conforme o ângulo necessário, satisfaça o definido em seguida:

Secção 4.5 - (...):

4.5.1 - A altura livre de obstruções em toda a largura dos percursos não deve ser inferior a 2 m nos espaços cobertos e 2,4 m nos espaços descobertos.

4.5.2 - (...).

4.5.3 - Devem incluir-se nas obstruções referidas no ponto 4.5.1 as árvores, as placas de sinalização, os difusores sonoros, os toldos ou outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

4.5.4 – (anterior 4.5.5).

Secção 4.6 - (...):

4.6.1 – (...)

1) (...)

2) Podem projetar-se a qualquer dimensão, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso não superior a 0,3 m.

4.6.2 – (...):

1) (...)

2) Podem projetar-se a qualquer dimensão, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso não superior a 0,3 m.

4.6.3 – Os corrimãos ou outros elementos cuja projeção não seja superior a 0,1 m podem sobrepor-se lateralmente, de um ou de ambos os lados, à largura livre das faixas de circulação ou aos espaços de manobra dos percursos acessíveis.

4.6.4- Os objetos salientes que se projetem mais de 0,1 m ou estiverem a uma altura do piso inferior a 0,7 m devem ser considerados ao determinar a largura livre do percurso acessível ou das zonas de permanência, de rotação, de mudança de direção ou de manobra.

Secção 4.7 - (...):

4.7.1 - (...):

1) (...);

2) (...);

3) (...);

4) (...);

5) Antiderrapante – garante a boa aderência mesmo na presença de humidade.

4.7.2 - (...).

4.7.3 - (...).

4.7.4 - (...).

4.7.5 - (...).

4.7.6 – Os troços do percurso acessível com inclinação igual ou superior a 5% devem ser considerados rampas e satisfazer o especificado na secção 2.2, excetuando-se deste ponto os arruamentos dos espaços urbanos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

4.7.7 - (...):

1) (...);

2) (...);

3) (...).

4.7.8 – Nos troços do percurso acessível em que se verifique sobrelevação com desníveis superiores a 0,3 m relativamente aos pisos adjacentes, devem existir guardas de proteção de acordo com o ponto 2.5.11 e corrimãos de acordo com a secção 4.11.

Secção 4.8 – Mudanças de nível no piso:

4.8.1 - (...).

4.8.2 - (...):

1) (...);

2) (...);

3) (...).

Secção 4.9 - (...):

4.9.1 - (...).

4.9.2 - (...).

4.9.3 – Os vãos de porta cujas ombreiras ou paredes adjacentes tenham uma profundidade superior a 0,6 m devem satisfazer o especificado no ponto 4.3.3.

4.9.4 - (...).

4.9.5 - Se existirem portas com duas folhas operadas independentemente, pelo menos uma delas deve satisfazer o especificado no ponto 4.9.1.

4.9.6 - (...):

4.9.7 - No caso de edifícios sujeitos a obras de alteração, podem não existir zonas de manobra desobstruídas com as dimensões definidas no ponto 4.9.6 se a largura útil de passagem da porta for aumentada para compensar a dificuldade do utente se posicionar perpendicularmente ao vão da porta, de acordo com a seguinte fórmula: a soma da largura do vão da porta com a largura do corredor não deve ser inferior a 2 m.

4.9.8 - (...).

4.9.9 - (...).

4.9.10 - (...).

4.9.11 - (...).

4.9.12 - (...).

4.9.13 - (...).

4.9.14 – As portas e as paredes com grandes superfícies envidraçadas devem ter marcas de segurança, de cor contrastante e de dimensões adequadas, que as tornem bem visíveis, situadas a uma altura do piso compreendida entre 1,2 m e 1,5 m.

Secção 4.10 - (...):

4.10.1 - (...).

4.10.2 - (...).

4.10.3 – As portas de movimento automático devem possuir sensores horizontais ou verticais e estar programadas para permanecer totalmente abertas até a zona de passagem estar totalmente desimpedida.

Secção 4.11 - (...):

4.11.1 - (...).

4.11.2 - (...).

4.11.3 - Se os corrimãos ou as barras de apoio estiverem colocados em planos recuados relativamente à face das paredes, a profundidade do recuo não deve ser superior a 0,08 m e o espaço livre acima do topo superior do corrimão ou da barra de apoio não deve ser inferior a 0,3 m.

4.11.4 - (...).

4.11.5 - Os elementos preênses dos corrimãos e das barras de apoio não devem rodar dentro dos suportes, nem ser interrompidos pelos suportes ou outras obstruções ou ter um traçado ou materiais que dificultem ou impeçam o acompanhamento da deslocação pelo apoio da mão.

4.11.6 - (...).

Secção 4.12 - (...):

4.12.1 - Os comandos e controlos (botões, teclas, manípulos e outros elementos similares) devem:

1) Estar situados de modo que exista uma zona de permanência para operação que satisfaça o especificado na secção 4.1;

2) (...)

3) Poder ser operados por uma mão fechada, oferecer uma resistência mínima e não requerer uma preensão firme nem rodar o pulso;

4) (...)

5) (...)

4.12.2 - Os botões de campainha, os comutadores de luz e os botões do sistema de comando dos ascensores e plataformas elevatórias devem ser indicados por dispositivo luminoso de presença e ter cor contrastante e possuir identificação táctil, em alto-relevo e em braille.

4.12.3 - Os sistemas de comando das plataformas elevatórias não devem estar trancados nem dependentes de qualquer tipo de chave ou cartão.

4.12.4 – Podem existir comandos e controlos que não satisfaçam o especificado nesta secção se os sistemas elétricos, de comunicações ou outros não forem para uso dos utentes.

Secção 4.13 - (...):

4.13.1 – As caldeiras das árvores existentes nos percursos acessíveis e situadas ao nível do piso devem ser revestidas por grelhas de proteção, de acordo com as especificações do ponto 4.7.4, ou devem estar assinaladas com um separador com uma altura não inferior a 0,3 m que permita a sua identificação por pessoas com deficiência visual.

4.13.2 – As grelhas de revestimento das caldeiras das árvores de percursos acessíveis devem possuir características de resistência mecânica e fixação que inviabilizem a remoção ou a destruição por ações de vandalismo, bem como satisfazer o especificado no ponto 4.7.4.

4.13.3 - (...).

4.13.4 - (...).

Secção 4.14 - (...):

4.14.1 – Deve existir sinalização que identifique e direcione os utentes para entrada/ saídas acessíveis alternativas, percursos acessíveis alternativos, lugares de estacionamento reservados para pessoas com mobilidade condicionada e instalações sanitárias de utilização geral acessíveis.

4.14.2 – Nos edifícios e estabelecimentos, caso um percurso não seja acessível, a sinalização deve indicá-lo.

4.14.3 - (...):

4.14.4 - Se existirem obras nos percursos acessíveis que prejudiquem as condições de acessibilidade definidas, deve ser salvaguardada a integridade das pessoas e a acessibilidade do percurso, satisfazendo as seguintes condições:

- 1) Existência de barreiras em todo o perímetro da obra em contacto com o percurso acessível ou espaços contíguos, que correspondam ao especificado na secção 4.6 e que sejam devidamente sinalizadas por avisos, cores contrastantes e iluminação noturna;
- 2) Sinalização dos elementos que se projetem sobre ou que sejam adjacentes ao percurso acessível, nomeadamente dos elementos contundentes ou com arestas vivas, com um

revestimento de proteção que minimize os danos de um eventual impacto e que possua uma cor que visualmente destaque os elementos revestidos.

4.14.5 - (...):

- 1) (...);
- 2) (...);
- 3) (...);
- 4) (...).

4.14.6 - (...):

- 1) (...);
- 2) (...);
- 3) (...).

Artigo 4.º

Anexo II ao decreto-lei n.º 163/2006, de 8 de agosto

ANEXO II

ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE ACESSIBILIDADES

Secção 1 – Princípios Gerais

1.1 O plano de acessibilidades demonstra de forma sistemática o cumprimento das normas técnicas do Anexo I aplicáveis à operação urbanística, para facilitar a sua verificação em sede de controlo prévio e no decorrer da obra.

1.2 O plano de acessibilidades é elaborado com base nos elementos instrutores dos pedidos de realização de operações urbanísticas que esclarecem a pretensão, e não substitui a responsabilidade assumida pelo projetista de assegurar, no respetivo projeto, o cumprimento do presente diploma.

1.3 Para o fim previsto no número 1.1 o plano de acessibilidades apresenta a rede de espaços e equipamentos acessíveis existente ou proposta para a área objeto da operação urbanística.

1.4 A rede de espaços e equipamentos acessíveis é composta:

a) Pelos espaços e equipamentos a que se tem de ter acesso através de um percurso acessível;

|

b) Por pelo menos um percurso acessível, que ligue todos os espaços e equipamentos referidos na alínea anterior.

1.5 Após a concretização da operação urbanística, é recomendável que a entidade responsável pela gestão da edificação possua no local, disponível para consulta, uma cópia do plano de acessibilidades.

Secção 2 – Autoria do Plano de Acessibilidades

2.1 O plano de acessibilidades é subscrito pelo autor do projeto de arquitetura.

2.2 Se instruir um pedido de informação prévia, o plano de acessibilidades pode ser subscrito pelo técnico responsável pela elaboração dos elementos que esclarecem a pretensão, se este se encontrar inscrito numa associação pública de natureza profissional.

2.3 A falta de correspondência entre as especificações contidas no plano de acessibilidades e as especificações contidas nos restantes elementos instrutores do pedido que este acompanha constitui crime de falsificação de documentos, punível nos termos da lei.

Secção 3 – Pedido de Informação Prévia

3.1 No pedido de informação prévia, o grau de especificação do plano de acessibilidades tem por referência o grau de especificação dos elementos instrutores que esclarecem a pretensão.

3.2 Nos termos do número anterior, o plano de acessibilidades deve demonstrar que as especificações submetidas a apreciação, e apenas essas, não prejudicam o cumprimento das normas técnicas do Anexo I enunciadas em 8.6 e 8.7 do presente anexo.

Secção 4 – Comunicação Prévia e Pedido de Licenciamento

Na comunicação prévia e no pedido de licenciamento, o plano de acessibilidades demonstra que o projeto, no seu conjunto, cumpre as normas técnicas do Anexo I enunciadas em 8.6 e 8.7 do presente anexo.

Secção 5 – Operações Urbanísticas promovidas pela Administração Pública

O plano de acessibilidades que acompanha o termo de responsabilidade previsto no número 1 do artigo 4.º do presente diploma demonstra que o projeto, no seu conjunto, cumpre as normas técnicas do Anexo I enunciadas em 8.6 e 8.7 do presente anexo.

Secção 6 – Composição

6.1 O plano de acessibilidades é composto por peças escritas e desenhadas.

6.2 O plano de acessibilidades não integra peças desenhadas nas seguintes situações:

- a) Se não for exigível o cumprimento pela operação urbanística de nenhuma norma técnica do Anexo I, designadamente, nos termos do número 2 do artigo 3.º ou do artigo 10.º;
- b) Se nenhuma das normas técnicas do Anexo I aplicáveis à operação urbanística constar em 8.6 e 8.7 do presente anexo.

Secção 7 – Peça Escrita

Da peça escrita do plano de acessibilidades constam os seguintes elementos:

- a) Identificação do autor do plano de acessibilidades;
- b) Enquadramento da aplicação do presente diploma à operação urbanística objeto do pedido, com indicação, caso exista, de alguma restrição à aplicação integral das normas técnicas do Anexo I, nomeadamente, nos termos do número 2 do artigo 3.º;
- c) Indicação e fundamentação da abertura de exceções ao cumprimento de normas técnicas do Anexo I, onde exista razão legítima para tal, nos termos do artigo 10.º;
- d) Indicação dos espaços que, nos termos do 2.1.2 das normas técnicas do Anexo I, eventualmente não tenham acesso pelo percurso acessível;
- e) Indicação do número de lugares de estacionamento acessível reservados para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com a mobilidade condicionada, nos termos do ponto 2.8.1 ou do ponto 3.2.6 das normas técnicas do Anexo I;
- f) Indicação da forma escolhida para assegurar a acessibilidade das instalações sanitárias de utilização geral a ambos os sexos, nos termos dos pontos 2.9.1 e 2.9.2 das normas técnicas do Anexo I, bem como indicação, fundamentada, de ser previsível ou não a utilização frequente destas instalações por pessoas com mobilidade condicionada;
- g) Quando a operação urbanística envolva edifício novo de habitação, indicação do número de fogos a cuja área privativa se aplicam, nos termos do artigo 23.º, as normas técnicas do Anexo I;
- h) Quando a operação urbanística envolva edifício novo de habitação multifamiliar, em cujos espaços comuns fique prevista a instalação a posteriori de meios mecânicos, indicação do tipo de equipamento a instalar e das providências tomadas para cumprir com o exigido em 3.2.3 das normas técnicas do Anexo I;
- i) Quando a operação urbanística envolva edifício novo de habitação unifamiliar, em que fique prevista a adaptação *a posteriori* do percurso de ligação acessível entre a entrada no lote

e a entrada/ saída acessível do edifício, indicação da adaptação prevista em projeto, nos termos do ponto 3.3.12 das normas técnicas do Anexo I;

j) Quando a operação urbanística envolva salas de espetáculo e outras instalações para atividades sócio-culturais, indicação do número de lugares especialmente destinados a pessoas em cadeira de rodas, nos termos do 3.6.1 das normas técnicas do Anexo I;

l) Outros aspetos que se entenda útil expor por escrito.

Secção 8 – Peças Desenhadas

8.1 As peças desenhadas do plano de acessibilidades baseiam-se nas peças desenhadas que esclarecem a pretensão, designadamente o projeto de arquitetura.

8.2 As peças desenhadas do plano de acessibilidades devem permitir uma análise clara, sistemática e rigorosa das informações contidas, e com essa finalidade devem:

a) Ser elaboradas a uma escala adequada;

b) Recorrer a um grafismo que proporcione uma fácil compreensão;

c) Evitar elementos irrelevantes para a verificação do cumprimento das normas técnicas do Anexo I;

d) Indicar em texto, sob a forma de anotações, os aspetos que, pela sua natureza, resultem mais claros dessa forma, designadamente, o tipo de revestimento de piso;

e) Representar à escala e com a configuração correta todos os espaços e elementos com relevância dimensional, designadamente, a zona de rotação e de mudança de direção.

8.3 A indicação da escala nas peças desenhadas do plano de acessibilidades não dispensa a indicação das dimensões relativas ao cumprimento de normas técnicas do Anexo I.

8.4 A rede de espaços e equipamentos acessíveis é apresentada numa planta de conjunto, que deve:

a) Abranger toda a área objeto de operação urbanística;

b) Ser complementada, quando necessário, por outras peças que representem à escala adequada, em planta, corte ou alçado, os aspetos que careçam de maior detalhe.

8.5 O canal de circulação do percurso acessível é representado em planta por uma faixa contínua, de cor contrastante, com a largura livre exigida em cada espaço, à escala.

8.6 Na apresentação do percurso acessível deve demonstrar-se o cumprimento das seguintes normas técnicas do Anexo I:

a) As ligações exigidas em 1.1.1, na via pública, e em 2.1.1, nos edifícios e estabelecimentos;

b) Em todo o seu desenvolvimento, a Secção 4.3 – largura livre;

- c) Onde exista uma mudança de direção, a Secção 4.4 – zonas de rotação e de mudança de direção;
 - d) Onde a altura de uma área adjacente ao percurso acessível for inferior a 2 m, o ponto 4.5.5;
 - e) Em todo o seu desenvolvimento, o ponto 4.7.5 – inclinação;
 - f) Quando existam mudanças de nível no piso, os pontos 4.8.2 e 4.8.3;
 - g) Quando o percurso atravessar portas, o ponto 4.9.1 – largura útil do vão, e o ponto 4.9.6 – zona de rotação e de mudança de direção;
 - h) Na via pública, nas passagens de peões integradas no percurso acessível, os pontos 1.6.1 a 1.6.3 e o ponto 1.6.5, ou a Secção 1.7;
 - i) Quando o percurso integrar escadas, a Secção 2.4, bem como, na via pública, a Secção 1.3 nas escadarias e a Secção 1.4 nas escadarias em rampa;
 - j) Quando o percurso integrar rampas, a Secção 2.5, bem como, no caso da via pública, a Secção 1.5;
 - l) Quando o percurso integrar ascensores, a Secção 2.6, podendo os pontos 2.6.2 a 2.6.4 ser objeto de uma ficha técnica com as especificações do tipo de equipamento selecionado;
 - m) Quando o percurso integrar plataformas elevatórias, a Secção 2.7, podendo os pontos 2.7.1 e 2.7.2 bem como os pontos 2.7.4 a 2.7.8 ser objeto de uma ficha técnica com as especificações do tipo de equipamento selecionado.
- 8.7 Na apresentação da rede de espaços e equipamentos acessíveis deve demonstrar-se também o cumprimento das seguintes normas técnicas do Anexo I:
- a) Nos espaços para estacionamento com lugares de estacionamento reservados, os pontos 2.8.2, 2.8.3 e 2.8.5;
 - b) Nas instalações sanitárias de utilização geral, a Secção 2.9;
 - c) Nos vestiários e cabinas de prova, a Secção 2.10;
 - d) Quando prevista a instalação de equipamentos de autoatendimento, os n.ºs 1) a 3) do ponto 2.11.1;
 - e) Quando existam balcões e guichés de atendimento, a Secção 2.12;
 - f) Quando prevista a instalação de telefones de uso público, os n.ºs 1), 2) e 4) do ponto 2.13.1;
 - g) Quando exista uma bateria de recetáculos postais, a Secção 2.14;
 - h) Quando existam lugares de estacionamento acessíveis nos espaços comuns dos edifícios de habitação multifamiliar, os pontos 2.8.2 e 3.2.6;

- i) Na área privativa dos fogos destinados a habitação previstos no artigo 23.º do presente diploma, os pontos 3.3.1 a 3.3.8, indicando-se especificamente a solução para o reforço das paredes que dá cumprimento ao n.º 3) do 3.3.4, bem como, quando for o caso, os 3.3.10 a 3.3.12;
- j) Nos recintos e instalações desportivas, a Secção 3.4;
- l) Nos edifícios e instalações escolares e de formação, a Secção 3.5;
- m) Nas salas de espetáculos e outras instalações para atividades sócio-culturais, a Secção 3.6;
- n) Nos postos de abastecimento de combustível, o ponto 3.7.2.